



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Exma. Senhora
Presidente da Comissão Parlamentar
de Assuntos Europeus
Dra. Regina Bastos

Of. n.º 124|CNECP|2016

18-outubro-2016

Assunto: COM (2016) 447

Junto remeto a V. Exa. o Relatório da “**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 230/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento para a estabilidade e a paz - COM(2016) 447**”, aprovado Comissão Parlamentar de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, na sua reunião de 18 de outubro de 2016, com os votos favoráveis do PSD, PS, BE, CDS/PP e ausência do PCP.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Sérgio Sousa Pinto)

Relatório

COM(2016)447

Autor:
Deputado
Pedro Filipe Soares

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 230/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento para a estabilidade e a paz.

INDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV- CONCLUSÕES

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República, no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou, à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas a COM(2016)447 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 230/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento para a estabilidade e a paz, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Exposição de motivos

A iniciativa em análise apresenta-se como um contributo “para preservar a paz, prevenir conflitos e reforçar a segurança internacional, em conformidade com os objetivos e os princípios da Carta das Nações Unidas”, tendo em vista “fomentar o

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável dos países em desenvolvimento, tendo como principal objetivo a erradicação da pobreza, e, ao mesmo tempo, respeitar os compromissos e ter em conta os objetivos aprovados no âmbito das Nações Unidas e de outras organizações internacionais competentes”.

Apresenta ainda, como principais objetivos: “Contribuir para melhorar a capacidade dos países parceiros para prevenir e gerir autonomamente as situações de crise; Contribuir para

aumentar a eficácia das ações de desenvolvimento da União mediante a colaboração com todos os intervenientes no domínio da segurança, incluindo os militares, através do reforço das capacidades em prol da segurança e do desenvolvimento por parte da UE, o mais rapidamente possível, de forma flexível e abrangente; e Contribuir para assegurar o respeito do Estado de direito, a boa governação, bem como o reforço da supervisão e do controlo civil sobre as forças militares em países terceiros”.

2. Contexto da Proposta

O Regulamento (UE) n.º 230/2014 foi criado como instrumento de apoio às políticas externas da União, substituindo o Regulamento (CE) n.º 1717/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho após este terminar a sua vigência em 2013.

A proposta legislativa em apreço visa a inserção de um novo artigo no título II do Regulamento (UE) n.º 230/2014 a fim de “alargar a assistência da União em circunstâncias excecionais de modo a reforçar a capacidade das forças militares nos países parceiros”.

Esta iniciativa refere ter em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 209.º, n.º 1, e o artigo 212.º, n.º 2, e refere ter em consideração o Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento de 2005 reconheceu a relação existente entre segurança e desenvolvimento, a Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, adotada em setembro de 2015, o apoio aos intervenientes do setor da segurança, as conclusões de 19-20 de dezembro de 2013 do Conselho Europeu, a Comunicação Conjunta da Comissão e a Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança intitulada «Desenvolver as capacidades para promover a segurança e o desenvolvimento — Capacitar os parceiros para a prevenção e a gestão das crises» e as conclusões do Conselho sobre a política comum de segurança e defesa (PCSD), de 18 de maio de 2015.

3. Base Jurídica, Subsidiariedade e Proporcionalidade

A iniciativa em análise diz respeito à ação externa da EU, nomeadamente ao apoio aos sistemas de segurança dos países parceiros.

Sendo o Regulamento (UE) n.º 230/2014 um ato jurídico da UE, só pode ser alterado através de um ato jurídico equivalente. Assim, esta iniciativa respeita quer o princípio de subsidiariedade, como de proporcionalidade.

A base jurídica da presente proposta legislativa é o artigo 209.º, n.º 1, e o artigo 212.º, n.º 2, do TFUE.

4. Análise da iniciativa

As principais alterações introduzidas no Regulamento (UE) n.º 230/2014 encontram-se logo no artigo 1.º, alterando o seu objeto e objetivos, de modo a abarcar no âmbito de aplicação do Regulamento o apoio aos intervenientes no setor da segurança.

Para além do artigo 1.º, são alterados os artigos 2.º, 3.º-A, 7.º, 8.º, 10.º e 13.º, sendo que os artigos 1.º, 2.º, 7.º, 8.º e 10.º passam a remeter e a fazer referência ao artigo 3.º-A, acrescentado a este regulamento e que tem como premissa “Desenvolver as capacidades para promover a segurança e o desenvolvimento”.

Os artigos 1.º e 2.º, que sofreram alterações, tem como objetivo “incluir o apoio aos

intervenientes no setor da segurança, incluindo os militares”.

As alterações do artigo 3.º são têm como objetivo “desenvolver as capacidades para promover a segurança e o desenvolvimento”, reforçando, assim, “a capacidade dos intervenientes militares nos países parceiros em circunstâncias excecionais”.

O artigo 3.º-A diz que: “a assistência da União ao abrigo do presente regulamento pode ser utilizada para reforçar a capacidade das forças militares nos países parceiros, em circunstâncias excecionais” (1), assistência que pode incluir “formação, orientação e aconselhamento, bem como fornecimento de equipamento, melhoria das infraestruturas e prestação de outros serviços” (2). É ainda acrescentado que “A assistência da União não deve ser utilizada para financiar as despesas militares correntes; A aquisição de armas e munições; A formação destinada exclusivamente a contribuir para a capacidade de combate das forças armadas” (4). Está no entanto referido que “a assistência nos termos do presente artigo só será prestada nos casos em que os requisitos não possam ser satisfeitos recorrendo a intervenientes não militares (...) Quando existe um consenso entre o país em causa e a comunidade internacional e/ou a União Europeia de que o setor da segurança e, em especial, o setor militar são essenciais para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento, particularmente em situações de crise e contextos de fragilidade” (3).

É também acrescentado que “Aquando da conceção e execução das medidas, nos termos do presente artigo, a Comissão promove a apropriação pelo país parceiro”, bem como promove “o Estado de direito e os princípios do direito internacional estabelecidos” (5). Esta proposta de alteração deixa o compromisso por parte da Comissão Europeia de estabelecer “procedimentos apropriados de apreciação, monitorização e avaliação dos riscos para as medidas adotadas nos termos do presente artigo” (6).

As alterações ao artigo 7.º especificam “que a assistência da União ao abrigo do novo artigo 3.º-A pode ser prestada através de medidas de assistência de carácter excecional e de programas provisórios de resposta”.

O artigo 8.º é referente a “documentos de estratégia temáticos e programas indicativos plurianuais”, o artigo 10.º incide nos Direitos humanos, referindo-se ao “direito internacional humanitário, às medidas de assistência relacionadas com a iniciativa CBSD” e o 13.º altera o enquadramento financeiro, promovendo um aumento de 100 000 000 EUR para “a execução do regulamento” (de 2 338 719 000 EUR para 2 438 719 000 EUR).

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Esta iniciativa europeia, que altera o Regulamento (UE) n.º 230/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento para a estabilidade e paz, vem incluir a possibilidade da intervenção de forças militares, ainda que em circunstâncias excepcionais, para prestar assistência ao setor de segurança na União. Procura ainda definir, de uma forma geral, os termos em que essa assistência pode ou não ser utilizada, bem como atualizar o enquadramento financeiro deste regulamento, promovendo um aumento de 100 milhões de euros no valor total do mesmo, de forma a executar estas alterações.

O Bloco de Esquerda repudia todos os atos de violência e todos os atos que atentem contra os Direitos Humanos, defendendo a implementação de políticas concretas de paz, tal como é enunciado neste regulamento, nomeadamente com o embargo da venda de armamento. No entanto, discorda da intervenção de forças militares em missões de carácter civil, que contribuam para uma militarização da política externa.

Numa altura em que a presença militar tem contribuído para um fechamento de fronteiras na Europa, impedindo a livre circulação de pessoas, nomeadamente de refugiados que procuram asilo, caso da Bulgária, da Hungria ou da Turquia, onde os

militares armados são utilizados para impedir a entrada de refugiados, é necessário ter cuidados reforçados na análise deste tipo de iniciativas europeias.

Assim, ainda que, em termos jurídicos, consideremos que esta iniciativa cumpre o princípio da subsidiariedade, em termos políticos, não acompanhamos esta iniciativa.

Recomendamos ainda ao Governo, à Comissão de Assuntos Europeus e a esta comissão, Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, que acompanhem com atenção o cumprimento deste regulamento que deixa expresso que a assistência da União não pode servir para financiar “a) despesas militares correntes; b) a aquisição de armas e munições; c) a formação destinada exclusivamente a contribuir para a capacidade de combate das forças armadas”, e que só pode ser utilizada em casos excecionais, salvaguardando que as medidas sejam “executadas de acordo com o direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário”.

PARTE IV- CONCLUSÕES

- 1- Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 230/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento para a estabilidade e a paz.
- 2- A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade.
- 3- A Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas dá, assim, por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Parecer, nos

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

termos da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto de 2006, ser remetido, para os devidos efeitos, à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 12 de outubro de 2016.

O Deputado Autor do Parecer

O Presidente da Comissão



(Pedro Filipe Soares)



(Sérgio Sousa Pinto)